

## [Proposta de Lei n.º 51/XV/1.ª \(GOV\)](#)

**Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789**

Data de admissão: 29 de novembro de 2022

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em apreço visa conceder ao Governo autorização para legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos e alterar o Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece anormas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e altera a Diretiva 93/83/CEE, do Conselho (Diretiva (UE) 2019/789).

Na exposição de motivos da iniciativa é referido que a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, veio estabelecer normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e alterar a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, estabelecendo regras destinadas a melhorar o acesso transfronteiriço a um maior número de programas televisivos e radiofónicos, facilitando o apuramento dos direitos para a prestação de serviços em linha, acessórios às transmissões de determinados tipos de programas de televisão e de rádio e para a retransmissão desses programas.

A iniciativa *sub judice* introduz alterações ao [Decreto-Lei n.º 333/97](#), de 27 de novembro - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

A proposta de lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do seu objeto; o segundo dispondo sobre o sentido e extensão da autorização a conceder; o último, definindo o prazo de duração da autorização.

Em anexo à iniciativa figura o projeto de decreto-lei a autorizar, com 11 artigos.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Observa também os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Por se tratar de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização, sendo esta de 90 dias (artigo 3.º), cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

A apresentação da proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cf. n.º 3 do artigo 124.º do Regimento), e na

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cf. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>3</sup>).

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Estando em causa uma proposta de lei de autorização legislativa, cumpre assinalar que o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República) se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 28 de novembro de 2022, [acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.<sup>a</sup>) a 29 de novembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de 30 de novembro. O Governo apresenta a proposta de lei com pedido de prioridade e urgência.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>4</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Cumpre referir, que a iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (24 de novembro de 2022), as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro

---

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*.

da Cultura, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei tem um título — Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789 —, que traduz sinteticamente o seu objeto, e observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora deva ser aperfeiçoado, em caso de aprovação. Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja, no quinto dia após a publicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

A [Lei n.º 99/97, de 3 de setembro](#)<sup>5,6</sup>, autorizou o Governo a legislar em matéria de direitos de autor e direitos conexos, tendo como objetivos e extensão, designadamente, a transposição para a ordem jurídica interna da [Diretiva n.º 93/83/CEE](#)<sup>7</sup>, do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo. Coube ao [Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro](#), transpor para a ordem jurídica portuguesa a mencionada diretiva, diploma que não sofreu, até à data, qualquer alteração.

---

<sup>5</sup> A Lei n.º 99/97, de 3 de setembro, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/97, de 27 de setembro](#).

<sup>6</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do [Diário da República Eletrónico](#), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/12/2022.

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas da União Europeia são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 09/12/2022.

A Diretiva 93/83/CEE, do Conselho, visou facilitar a «difusão por satélite e a retransmissão por cabo transfronteiriça de programas de televisão e de rádio de outros Estados-membros». No entanto, as disposições em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão «aplicam-se apenas às efetuadas por satélite e não aos serviços em linha acessórios às transmissões», limitando-se, assim, «à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas de micro-ondas»<sup>8</sup>.

Assim sendo, a referida Diretiva foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2019/789](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece regras destinadas a melhorar o acesso transfronteiriço a um maior número de programas televisivos e radiofónicos, facilitando o apuramento dos direitos para a prestação de serviços em linha acessórios às transmissões de determinados tipos de programas de televisão e de rádio e para a retransmissão de tais programas instituindo, ainda, regras relativas à transmissão de programas de televisão e de rádio pelo processo de injeção direta. Segundo o considerando 1 da referida Diretiva, «a fim de promover o bom funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma maior difusão nos Estados-membros de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-membros, em benefício dos utilizadores em toda a União, facilitando a concessão de licenças de direitos de autor e direitos conexos relativos a obras e outro material protegido incluídos na difusão de certos tipos de programas de televisão e de rádio». Acrescenta o considerando 7 que «a prestação transfronteiriça de serviços em linha acessórios à difusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-membros deverá ser facilitada, mediante a adaptação do regime jurídico sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades. Tal adaptação deverá ser feita tendo em conta o financiamento e a produção de conteúdos criativos, em especial de obras audiovisuais».

Nesta sequência, a presente iniciativa visa conceder ao Governo autorização para proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/789, alterando, para o efeito, os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro; e, estender o regime jurídico

---

<sup>8</sup> Ver considerandos da Diretiva (UE) 2019/87, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.



constante dos artigos [149.º a 156.º](#)<sup>9</sup>, [178.º](#)<sup>10</sup> e [184.º](#)<sup>11</sup> do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#)<sup>12</sup> (CDADC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, aos serviços acessórios em linha, nos termos definidos na mencionada Diretiva.

Cumprе mencionar que a alteração agora proposta à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, visa modificar o atual conceito de retransmissão de forma a abranger outros meios técnicos de distribuição de sinal de televisão para além do cabo e dos sistemas de micro-ondas. A redação em vigor da mencionada alínea c) estabelece que se entende «por 'retransmissão por cabo' a distribuição ao público, processada de forma simultânea e integral por cabo, de uma emissão primária de programas de televisão ou rádio destinados à receção pelo público». Já no caso do artigo 9.º do referido diploma propõe-se, por um lado, a alteração do n.º 1 que atualmente prevê que «as entidades representativas dos vários interesses em presença estabelecerão as negociações e os acordos, no respeito pelo princípio da boa fé, conducentes a assegurar que a retransmissão por cabo se processe em condições equilibradas e sem interrupções»; e, por outro, o aditamento dos n.ºs 3 a 5, estabelecendo o regime do exercício dos direitos de retransmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão, nos termos do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/789, designadamente alargando o regime de gestão coletiva obrigatória, a todos os serviços compreendidos no âmbito do conceito «retransmissão», na aceção da redefinição, assegurando aos titulares de direito de autor e direitos conexos uma remuneração adequada pela retransmissão das suas obras e outro material protegido.

Importa também referir que os n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º do CDADC estabelecem que «depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida»; dependendo igualmente de «autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que

---

<sup>9</sup> A redação dos artigos 149.º a 155.º foi alterada pela [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#). A redação do artigo 156.º foi alterada pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), e [114/91, de 3 de setembro](#).

<sup>10</sup> A redação do artigo 178.º foi alterada, pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), [50/2004, de 24 de agosto](#), e [32/2015, de 24 de abril](#).

<sup>11</sup> A redação do artigo 184.º foi alterada, pelas Leis n.ºs [45/85, de 17 de setembro](#), [114/91, de 3 de setembro](#), [50/2004, de 24 de agosto](#), e [Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto](#).

<sup>12</sup> Versão consolidada.

sirva para difundir sinais, sons ou imagens». Determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma que se entende «por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão». Porém, salvo estipulação em contrário, a autorização prevista naquele artigo não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas, conforme resulta do n.º 1 do artigo 152.º do CDADC. No entanto, «é lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emissoras, nos casos de radiodifusão diferida» (n.º 2 do artigo 152.º). Estas fixações devem, porém, ser destruídas no prazo máximo de três meses, dentro do qual não podem ser transmitidas mais de três vezes, sem prejuízo de remuneração ao autor (n.º 3 do artigo 152.º). Se a obra foi «objeto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respetiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa» (artigo 150.º CDADC).

Preveem os n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º do CDADC que «a autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, diretas ou em diferido, efetuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão», não se considerando «nova transmissão a radiodifusão feita em momentos diferentes, por estações nacionais ligadas à mesma cadeia emissora ou pertencentes à mesma entidade, em virtude de condicionalismos horários ou técnicos». Já a «transmissão efetuada por entidade diversa da que obteve a autorização referida no n.º 1, quando se faça por cabo ou satélite, e não esteja expressamente prevista naquela autorização, depende de consentimento do autor e confere-lhe o direito a remuneração» (n.º 3 do artigo 153.º do CDADC).

Relativamente à identificação do autor, o artigo 154.º do CDADC estipula que as «estações emissoras devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressaltando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações referidas». Já quanto à comunicação pública da obra radiodifundida, «é devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida, por



altifalante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens» (artigo 155.º CDADC).

Por fim, o artigo 178.º do CDADC vem definir o direito exclusivo de o artista intérprete ou executante fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a difusão da sua prestação; enquanto o artigo 184.º vem regular o direito exclusivo do produtor do fonograma ou do videograma de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a sua distribuição, reprodução, colocação e utilização.

Em 23 de setembro de 2021, já tinha sido [aprovada](#) em Conselho de Ministros uma proposta de lei, cujo objeto era a concessão de uma autorização legislativa para a transposição da Diretiva (UE) 2019/789. Esta iniciativa concretizou-se na [Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª - Transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio](#)<sup>13</sup> -, cujos título e texto foram substituídos em 15 de outubro de 2021, tendo deixado de constituir uma autorização legislativa. Após ter baixado à Comissão de Cultura e Comunicação sem ter sido objeto de votação na generalidade, caducou em 28 de março de 2022, devido ao final da XIV Legislatura.

A proposta de lei agora apresentada, aprovada na [reunião](#) do Conselho de Ministros de 24 de novembro de 2022, vem renovar a mencionada iniciativa, retomando a versão inicial de autorização legislativa para legislar nesta matéria. Para o efeito apresenta, em anexo, o texto do decreto-lei autorizado.

Sublinhe-se, que a Diretiva (UE) 2019/789 deveria ter sido transposta para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que, em 23 de julho do mesmo ano, a Comissão Europeia abriu [procedimentos de infração](#) contra Portugal e 21 outros países da União Europeia, por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou por apenas o terem feito parcialmente, tendo dois meses, a partir daquela data, para responderem às

---

<sup>13</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet da Assembleia da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/12/2022.

cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias. Em 19 de maio de 2022, a Comissão enviou [parecer fundamentado](#), nomeadamente, a Portugal, por este não lhe ter notificado as medidas de transposição relativas aos direitos de autor e aos direitos conexos no mercado único digital.

Por último, e para melhor leitura e compreensão da presente proposta de lei, mencionam-se os seguintes diplomas:

- [Regulamento \(UE\) 2015/2120](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 - *Estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União;*
- [Lei n.º 26/2015, de 14 de abril](#) (texto consolidado) - *Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto;*
- [Código de Processo Civil](#) (texto consolidado) – aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

Desde a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), em 2009, a UE tem competência explícita no domínio dos direitos de propriedade intelectual, nos termos do disposto no artigo 118.º.

A [legislação da União Europeia \(UE\) sobre direitos de autor](#) engloba 11 diretivas<sup>14</sup> e 2 regulamentos<sup>15</sup>, harmonizando os direitos essenciais dos autores, intérpretes, produtores e organismos de radiodifusão. Estas normas permitem reduzir as discrepâncias nacionais e garantem o nível de proteção necessário para fomentar o investimento na criatividade, promovendo a diversidade cultural e proporcionando aos consumidores e empresas um melhor acesso aos conteúdos e serviços digitais em toda a Europa<sup>16</sup>.

A [Diretiva 2001/29/CE](#), de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, adaptou a legislação em matéria de direitos de autor e direitos conexos aos desenvolvimentos tecnológicos, mas não acompanha o ritmo extremamente rápido da evolução registada no mundo digital. A 15 de dezembro de 2020, a Comissão propôs dois regulamentos – o [Regulamento Serviços Digitais](#) (RSD) e o [Regulamento Mercados Digitais](#) (RMD)<sup>17</sup> – que visam criar um espaço digital mais seguro, no qual sejam protegidos os direitos fundamentais dos utilizadores e garantidas condições de concorrência equitativas para as empresas.

Nos últimos anos tem-se verificado uma vontade crescente dos utilizadores em acederem a programas de rádio e televisão em data e local da sua escolha, e por isso os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas emissões tradicionais de programas de rádio e televisão, serviços em linha acessórios às suas transmissões através da difusão simultânea (transmissões paralelas pela *Internet*) e serviços de visionamento diferido (poder visualizar ou ouvir um programa, num momento posterior ao da sua transmissão inicial).

---

<sup>14</sup> [Diretiva 2006/115/CE](#); [Diretiva 2001/84/CE](#); [Diretiva 2009/24/CE](#); [Diretiva 2004/48/CE](#); [Diretiva 2006/116/CE](#); [Diretiva 2011/77/UE](#); [Diretiva 2012/28/UE](#); [Diretiva 2014/26/UE](#); [Diretiva \(UE\) 2017/1564](#); [Diretiva \(UE\) 2019/790](#) (que alterou a [Directiva 96/9/CE](#) e a [Directiva 2001/29/CE](#)); [Diretiva \(UE\) 2019/789](#) (que alterou a [Directiva 93/83/CEE](#)).

<sup>15</sup> [Regulamento \(UE\) 2017/1563](#) e [Regulamento \(UE\) 2017/1128](#)

<sup>16</sup> Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright-legislation>; <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright> e <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

<sup>17</sup> O Regulamento Serviços digitais entrou em vigor a 16 de novembro de 2022 e o Regulamento Mercados Digitais entrou em vigor a 1 de novembro de 2022.

A fim de tornar esses serviços disponíveis além-fronteiras, os organismos de radiodifusão têm de apurar os direitos sobre as obras e outro material protegido<sup>18</sup> contido nas suas transmissões em todos os territórios em questão, um processo extremamente complexo.

A já mencionada [Diretiva 93/83/CEE](#), do Conselho, facilita a difusão por satélite e a retransmissão por cabo transfronteiriças de programas de televisão e de rádio de outros Estados-membros. No entanto, as suas disposições em matéria de transmissões de organismos de radiodifusão aplicam-se apenas às transmissões por satélite e não aos serviços em linha acessórios às transmissões. Por outro lado, as disposições em matéria de retransmissão de programas de televisão e de rádio de outros Estados-membros apenas se aplicam à retransmissão simultânea, inalterada e integral por cabo ou sistemas de microondas, e não se aplicam à retransmissão por meio de outras tecnologias.

Assim, tornou-se necessário criar novas regras para facilitar a prestação transfronteiriça de serviços em linha acessórios à difusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio provenientes de outros Estados-membros mediante a adaptação do regime jurídico sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a essas atividades. É neste contexto que surge a [Diretiva \(UE\) 2019/789](#), que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos<sup>19</sup> aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão<sup>20</sup> de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE a fim de reforçar a diversidade europeia aumentando do número de programas de rádio e televisão disponibilizados em linha aos consumidores europeus.

---

<sup>18</sup> Os direitos sobre obras e outro material protegido estão harmonizados, nomeadamente pelas Diretivas [2001/29/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, e [2006/115/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, que preveem um elevado nível de proteção dos titulares de direitos.

<sup>19</sup> Entende-se por direitos conexos direitos concedidos a artistas intérpretes ou executantes, produtores e organismos de radiodifusão (por oposição aos direitos de autor) que permitem aos titulares dos direitos controlar a utilização das suas obras e de outro material protegido e serem remunerados pela sua utilização. Ver <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/copyright>.

<sup>20</sup> Segundo esta diretiva (Diretiva (UE) 2019/789) consiste na retransmissão de programas de rádio e televisão por outros canais de rádio e televisão e através da Internet (transmissões paralelas/difusão simultânea e visionamento diferido quando os consumidores podem ver/ouvir programas numa altura posterior à emissão original).

Tendo em vista facilitar o apuramento dos direitos aplicáveis à prestação de serviços acessórios em linha além-fronteiras, a diretiva estabeleceu o princípio do «país de origem»<sup>21</sup>, segundo o qual os organismos de radiodifusão de forma a incluir determinados programas nos serviços em linha disponíveis além-fronteiras apenas necessitam de obter a autorização dos titulares de direitos sobre as obras e outras prestações contidas nesses programas para o país da UE onde têm o seu estabelecimento principal. Este princípio aplica-se a todos os programas de rádio e a certos tipos de programas de televisão:

- Programas noticiosos e de atualidades (exceto eventos desportivos e material protegido neles incluído); e
- Programas produzidos e integralmente financiados pelo próprio organismo de radiodifusão.

A diretiva facilita também a obtenção da autorização dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a retransmissão de programas de televisão ou rádio de outros países da UE (artigo 4.º e seguintes da Diretiva). Contudo, os titulares de direitos só podem exercer o seu direito de autorizar ou recusar a autorização dessas retransmissões através de uma organização de gestão coletiva<sup>22</sup>, com exceção dos direitos já detidos pelos organismos de radiodifusão em causa. Isto aplica-se à retransmissão simultânea, inalterada e integral através de qualquer outro meio que não o cabo, incluindo a *Internet* aberta (mas apenas quando a retransmissão através da *Internet* aberta tem lugar num ambiente seguro e para um grupo de utilizadores autorizados)<sup>23</sup>.

A diretiva dispõe que os Estados-membros da UE assegurem a disponibilidade de mediação (artigo 6.º da Diretiva) para ajudar as partes na conclusão de licenças para serviços de retransmissão.

Esta diretiva contém, também, normas para os programas transmitidos por injeção direta, que corresponde ao processo técnico através do qual um organismo de

---

<sup>21</sup> Ver artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/789. Este princípio já era utilizado para a radiodifusão por satélite na Diretiva 93/83/CEE.

<sup>22</sup> Organizações que recolhem, gerem e distribuem rendimentos provenientes da exploração dos direitos, cuja responsabilidade lhes foi delegada pelos titulares de direitos

<sup>23</sup> As retransmissões por cabo são abrangidas pela Diretiva 93/83/CEE.

radiodifusão transmite sinais portadores de programas a um distribuidor, de tal forma que os sinais não são acessíveis ao público durante a transmissão (artigo 8.º da Diretiva). Quando é utilizada uma injeção direta e não há transmissão paralela dos mesmos programas pelo próprio organismo de radiodifusão, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam num único ato de comunicação ao público. Isto significa que ambas as partes necessitam de obter autorização para a respetiva participação nessa atividade.

Esta diretiva facilita assim os organismos de radiodifusão europeus a disponibilização transfronteiriça de certos programas nos seus serviços em linha<sup>24</sup>.

A diretiva é aplicável desde 6 de junho de 2019, com prazo de transposição até 7 de junho de 2021<sup>25</sup>.

#### ▪ **Âmbito internacional**

Não vale a pena reperir isto pela vigésima vez...

Constata-se, através das informações comunicadas pelos Estados-membros da UE e divulgadas no sítio oficial da *Internet* da [Eur-Lex](#)<sup>26</sup> sobre a transposição dos diversos normativos do direito derivado que materializam o direito da União Europeia que são identificados no artigo 288.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>27</sup>, que, até à presente data, dos 27 Estados-membros que compõem a União Europeia, existe um grupo de cinco Estados-membros, que ainda não procedeu à receção das normas insertas na [Diretiva \(UE\) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019](#) na respetiva ordem jurídica interna, no qual se inclui a Bulgária, a Finlândia, a Irlanda, a Letónia e Portugal.

---

<sup>24</sup> <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/news/new-eu-copyright-rules-will-benefit-creators-businesses-and-consumers-start-apply>

<sup>25</sup> A [Comissão solicitou aos Estados-Membros que comunicassem informações](#) sobre a forma como a Diretiva 2019/789/UE é promulgada na sua legislação nacional.

<sup>26</sup> Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>, consultada no dia 2/12/2022.

<sup>27</sup> Texto consolidado acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12012E/TXT>, consultado no dia 2/12/2022.



Por conseguinte, a legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Malta e Países Baixos.

## ALEMANHA

A transposição das normas da Diretiva (UE) 2019/789, objeto da presente iniciativa legislativa, encontram-se, neste ordenamento jurídico, vertidas na [Gesetz zur Anpassung des Urheberrechts an die Erfordernisse des Digitalen Binnenmarkts vom 31. Mai 2021](#)<sup>28</sup> (Lei sobre a Adaptação da Lei dos Direitos de Autor aos Requisitos do Mercado Único Digital, de 31 de maio de 2021), em concreto o seu artigo 1 procede à alteração de várias normas da [Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte vom 9. September 1965 \(Urheberrechtsgesetz – UrhG\)](#)<sup>29</sup> [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, de 9 de setembro de 1965], de modo a adequar o teor dos atos legislativos nacionais às regras da União Europeia.

## BÉLGICA

Nesta ordem jurídica deste país, e de acordo com disposto no [artigo 1er.](#) da [Loi du 1er avril 2022 transposant la directive \(UE\) 2019/789 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 établissant des règles sur l'exercice du droit d'auteur et des droits voisins applicables à certaines transmissions en ligne d'organismes de radiodiffusion et retransmissions de programmes de télévision et de radio, et modifiant la directive 93/83/CEE du Conseil](#)<sup>30</sup>, foi concretizada a transposição das normas jurídicas ínsitas na Diretiva (UE) 2019/789 para o direito nacional.

---

<sup>28</sup> Diploma publicado no [Bundesgesetzblatt](#) (Jornal Oficial Federal deste país) *Teil I* (Série I) no dia 4 de junho de 2021 e divulgado no [sítio da Internet](#) do *Bundesministerium der Justiz* (Ministério Federal da Justiça) em [https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl\\_UrhDaG.pdf?\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_UrhDaG.pdf?_blob=publicationFile&v=2), consultado no dia 2/12/2022.

<sup>29</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça no seguinte endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>, em <https://www.gesetze-im-internet.de/urhg/BJNR012730965.html>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 2/12/2022.

<sup>30</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 2/12/2022.

Esta *Loi* procedeu à alteração de diversas normas do [Code de droit économique](#)<sup>31</sup> (Código de Direito Económico) como aquelas constantes do [Livre XI - Propriété intellectuelle et secrets d'affaires](#) referente a questões de propriedade intelectual e a segredos comerciais.

## ESPAÑA

O diploma que transpõe Diretiva (UE) 2019/789 para o direito interno é o [Real Decreto-ley 24/2021, de 2 de noviembre, de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de bonos garantizados, distribución transfronteriza de organismos de inversión colectiva, datos abiertos y reutilización de la información del sector público, ejercicio de derechos de autor y derechos afines aplicables a determinadas transmisiones en línea y a las retransmisiones de programas de radio y televisión, exenciones temporales a determinadas importaciones y suministros, de personas consumidoras y para la promoción de vehículos de transporte por carretera limpios y energéticamente eficientes](#)<sup>32</sup>.

## FRANÇA

Relativamente a este país, a transposição da Diretiva (UE) 2019/789 ocorre pela aprovação e publicação de quatro instrumentos jurídicos, a saber:

- [Loi n.º 2019-775 du 24 juillet 2019, tendant à créer un droit voisin au profit des agences de presse et des éditeurs de presse](#)<sup>33</sup>, a qual confere uma nova redação a algumas das disposições do [Code de la propriété intellectuelle](#)<sup>34</sup> (Código da Propriedade Intelectual), bem como procede à inserção de novas normas no mesmo código;

<sup>31</sup> Texto consolidado, consultado no dia 2/12/2022.

<sup>32</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado no dia 2/12/2022.

<sup>33</sup> Versão inicial do diploma acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado no dia 2/12/2022.

<sup>34</sup> Diploma consolidado, consultado no dia 2/12/2022.

- [Loi n.º 2020-1508, du 3 décembre 2020](#), portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière (1), através do parágrafo 3.º do n.º I conjugado com o n.º II do [artigo 34](#) é concedida a autorização legislativa ao Governo para modificar as disposições do Código da Propriedade Intelectual com vista a transpor para o direito francês as normas constantes da Diretiva (UE) 2019/789 através de medidas de adaptação, de coerência e correções materiais, legísticas e de redação tidas como necessárias. Esta autorização tem um prazo de 12 meses a contar a partir da promulgação desta lei;
- [Ordonnance n° 2021-798, du 23 juin 2021](#), portant transposition de la directive (UE) 2019/789 du Parlement européen et du Conseil du 17 avril 2019 établissant des règles sur l'exercice du droit d'auteur et des droits voisins applicables à certaines transmissions en ligne d'organismes de radiodiffusion et retransmissions de programmes de télévision et de radio, et modifiant la directive 93/83/CEE du Conseil, este dispositivo confere uma nova redação a diversos artigos do [Code de la propriété intellectuelle](#) e o [artigo 5](#) desta *ordonnance* indica as datas de produção de efeitos das normas jurídicas ora modificadas;
- [Décret n° 2021-1369, du 20 octobre 2021](#), portant modification du code de la propriété intellectuelle et relatif à certains fournisseurs de services de partage de contenus en ligne<sup>35</sup>, ato legislativo que também introduz modificações ao teor do Código da Propriedade Intelectual.

## MALTA

Neste ordenamento jurídico foi publicado, no dia 1 de junho de 2021, o [Copyright and Related Rights applicable to Certain Online Transmissions of Broadcasting Organisations and Retransmissions of Television and Radio Programmes Regulations, 2021 - COPYRIGHT ACT \(CAP 415\)](#)<sup>36</sup> [Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos aplicáveis a Determinadas Transmissões Online de Organizações de Radiodifusão e

<sup>35</sup> Texto consolidado, consultado no dia 2/12/2022. Versão inicial do Decreto acessível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000044229202>.

<sup>36</sup> Conforme Aviso legal n.º 234 de 2021 disponível no portal oficial [legislation.mt](https://legislation.mt), em <https://legislation.mt/eli/ln/2021/234/eng>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal. Consultado no dia 2/12/2022.

Retransmissões de Televisão e Rádio, 2021] que, de acordo com o parágrafo (2) do n.º 1, o escopo desta lei é a transposição da Diretiva (UE) 2019/789 para o direito interno.

## PAÍSES BAIXOS

No que concerne à ordem jurídica deste país, a implementação da Diretiva (UE) 2019/789 para o direito nacional ocorreu por força da [\*Wet van 19 mei 2021 tot wijziging van de Auteurswet en de Wet op de naburige rechten in verband met de implementatie van de Richtlijn \(EU\) 2019/789 van het Europees Parlement en de Raad van 17 april 2019 tot vaststelling van voorschriften inzake de uitoefening van auteursrechten en naburige rechten die van toepassing zijn op bepaalde online-uitzendingen van omroeporganisaties en doorgifte van televisie- en radioprogramma's en tot wijziging van Richtlijn 93/83/EEG van de Raad \(Implementatiewet richtlijn online omroepdiensten\)\*](#)<sup>37</sup> [Lei de 19 de maio de 2021 que altera a Lei de Direitos de Autor e a Lei de Direitos Conexos com a finalidade da implementação da Diretiva (UE) 2019/789 (Lei de Implementação da Diretiva de Serviços de Radiodifusão Online)].

Como decorre do próprio título desta lei, este dispositivo modifica dois atos legislativos relacionados com a matéria abordada na Diretiva (UE) 2019/789: a [\*Auteurswet\*](#)<sup>38</sup> (Lei dos Direitos de Autor) e a [\*Wet op de naburige rechten\*](#)<sup>39</sup> (Lei dos Direitos Conexos).

Por sua vez, o artigo único do [\*Besluit van 31 mei 2021\*](#)<sup>40</sup> *tot vaststelling van het tijdstip van inwerkingtreding van Wijziging van de Auteurswet en de Wet op de naburige rechten in verband met de implementatie van de Richtlijn (EU) 2019/789 van het Europees Parlement en de Raad van 17 april 2019 tot vaststelling van voorschriften inzake de uitoefening van auteursrechten en naburige rechten die van toepassing zijn op bepaalde online-uitzendingen van omroeporganisaties en doorgifte van televisie- en*

<sup>37</sup> Disponível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2021-248.html>, esta página eletrónica divulga igualmente os [trabalhos preparatórios](#) relativos a este normativo.

<sup>38</sup> Diploma acessível no portal oficial [wetten.overheid.nl](https://wetten.overheid.nl), em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001886/2022-10-01>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 2/12/2022.

<sup>39</sup> Em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005921/2021-06-07>, consultada no dia 2/12/2022.

<sup>40</sup> Ato legislativo disponível em <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2021-249.html>, consultado no dia 2/12/2022.

*radioprogramma's en tot wijziging van Richtlijn 93/83/EEG van de Raad (Implementatiewet richtlijn online omroepdiensten)* [Decisão do Ministro da Justiça e Segurança, de 31 de maio de 2021, que estabelece a data de entrada em vigor das alterações à Lei dos Direitos de Autor e à Lei dos Direitos Conexos positivadas na Lei de Implementação da Diretiva de Serviços de Radiodifusão *Online*] refere que a referida lei produz efeitos a partir de 7 junho de 2021.

### Organizações internacionais

No âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)<sup>41</sup> foi concluído, no dia 24 de julho de 1971, o Ato de Paris da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, cuja adesão em Portugal foi aprovado pelo [Decreto n.º 73/78, de 26 de julho](#), sendo o texto na língua portuguesa publicado em anexo a este diploma.

Esta organização adotou igualmente o Tratado sobre Direito de Autor, aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de julho](#), e o Tratado sobre Prestações e Fonogramas, aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009, de 27 de agosto](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 77/2009, de 27 de agosto](#).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>42</sup> positivou a Convenção Universal sobre Direito de Autor revista em Paris a 24 de julho de 1971 aprovada, para adesão, em Portugal pelo [Decreto n.º 140-A/79, de 26 de dezembro](#), o texto na língua portuguesa é publicado em anexo a este decreto.

---

<sup>41</sup> A designação desta organização na língua inglesa é *World Intellectual Property Organization (WIPO)*, a sua página eletrónica encontra-se acessível em diversas línguas em <https://www.wipo.int/portal>, consultada no dia 2/12/2022.

<sup>42</sup> Abreviatura da denominação na língua inglesa desta entidade, *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, o seu [sítio da Internet](#) encontra-se disponível em diversas línguas. Consultado no dia 2/12/2022.



A Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>43</sup> em conjunto com a Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Gabinete da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (BIRPI) [antecessora da OMPI] adotaram, no dia 26 de outubro de 1961, a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) aprovada, para adesão, pela [Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, de 22 de julho](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 168/99, de 22 de julho](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições com este objeto.

### ▪ Antecedentes parlamentares

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que, na anterior legislatura, sobre matéria conexa foi apresentada a [Proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª](#) - — Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio -, que, tendo estado em apreciação pública, caducou com o *terminus* da XIV Legislatura.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

---

<sup>43</sup> Em inglês, esta entidade é designada de *International Labour Organization (ILO)*, cuja [página eletrónica](#) é acessível também em espanhol e francês. Consultada no dia 2/12/2022.



▪ **Consultas facultativas**

Sugere-se que, em sede de especialidade, seja ponderada a consulta às seguintes entidades:

- SPA, Sociedade Portuguesa de Autores;
- GDA, Gestão dos Direitos dos Artistas;
- SPA, Sociedade Portuguesa de Autores;
- DECO, Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- Facebook Portugal;
- Centro de Cidadania Digital;
- Plataforma D3 – Defesa dos Direitos Digitais;
- FEVIP, Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;
- Google Portugal;
- Associação Portuguesa de Imprensa;
- Plataforma dos Media Privados;
- AGE COP, Associação para a Gestão da Cópia Privada;
- APDI, Associação Portuguesa de Direito Intelectual;
- APR, Associação Portuguesa de Radiofusão;
- APRITEL, Associação dos Operadores de Telecomunicações;
- GEDIPE, Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

CARBAJO CASCÓN, Fernando – Transposición por el RD-Ley 24/2021, de 2 de noviembre, de la Directiva (EU) 2019/789, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 17 de abril de 2019, y la Directiva (EU) 2019/790, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 17 de abril de 2019 [BOE-A-2021-17910]. **Ars Iuris Salmanticensis** [Em linha]. Vol. 10 (jun. 2022), p. 313-326. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141822&img=30036&save=true>>.

Resumo: Neste artigo, o autor analisa o Real Decreto-Lei 24/2021 (RDL 24/21) que, nas suas palavras, transpõe para o ordenamento jurídico espanhol, «num texto único e caótico, várias diretivas da União Europeia cujo período de incorporação já tinha expirado ou estava próximo do seu termo, prescindindo por completo de uma mínima técnica sistemática da legislação». Refere-se, designadamente, às Diretivas (UE) 2019/789 e (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, ambas com o objetivo de «atualizar o regulamento de direitos autorais e direitos conexos para enfrentar os desafios constantes colocados pelo desenvolvimento imparável da radiodifusão transfronteiriça, modelos de negócios em linha e necessidades de divulgação e de acesso à informação por parte das instituições culturais e dos utilizadores finais.» Ainda segundo o autor, «a técnica utilizada pelo legislador foi sumamente defeituosa, já que algumas das novas regras foram incorporadas no Texto Consolidado da Lei de Propriedade Intelectual enquanto outras (a maioria) permanecem fora dele, no texto da RDL 24/21, desintegrando-se a legislação substantiva sobre direitos de propriedade intelectual em dois textos normativos (sendo um deles uma fusão desconexa de múltiplos assuntos)», mantendo, por isso, a expectativa na «pronta promulgação de um novo Texto Consolidado que unifique e sistematize a legislação de propriedade intelectual, cada vez mais importante para a economia e para a sociedade como um todo.»

CORDEIRO, Pedro João Fialho da Costa – **Direito de autor e radiodifusão : um estudo sobre o direito de radiodifusão desde os primórdios até à tecnologia digital.** Coimbra : Almedina, 2004. ISBN: 972-40-2567-2. Cota: 32/2005.

Resumo: Fazendo uma análise diacrónica da interpretação e aplicação do direito de autor e direitos conexos no domínio da radiodifusão, o presente estudo tem como pressuposto de análise que «a radiodifusão é uma comunicação pública que vai desde a emissão até à potencial receção, não gozando esta de autonomia jurídica e sendo irrelevante a nível de Direito de Autor». Importa, por esse motivo, a definição de «um conceito operativo de radiodifusão em Direito de Autor que seja aplicável às diversas situações jurídicas que lhe dizem respeito, que torne compreensível o respectivo regime e permita resolver os diversos problemas que se suscitam face a interpretações ambíguas quanto ao seu sentido». O autor define, por isso, como importante ponto

prévio a «demarkação da radiodifusão nos vários direitos, de autor e conexos, que a consagram nos diversos instrumentos internacionais relevantes», conseguindo dessa forma «estabelecer o quadro das limitações e exceções a que tais direitos podem estar sujeitos.» Analisa a evolução da regulamentação internacional com impacto na matéria, na forma de tratados, convenções e sucessivas diretivas europeias. Faz ainda uma análise breve da legislação em diversos países, designadamente França, Espanha, Alemanha, Áustria, Suíça e restantes países da União Europeia.

ERDOZAIN LÓPEZ, José Carlos (coord.) – Novedades introducidas por la directiva (UE) 2019/789. **Cuadernos jurídicos** [Em linha]. 15.º aniversário, p. 167-174. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136235&img=24237&save=true>>.

Resumo: Este artigo aborda as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece regras sobre o exercício dos direitos autorais e conexos aplicáveis a determinadas transmissões online por emissoras e retransmissões de programas de rádio e televisão. Segundo ao autor, a Diretiva justifica-se pela necessidade de «adaptar a contratação de conteúdos protegidos por parte dos organismos de radiodifusão, e outros operadores, às estruturas de comunicação existentes (recorrendo à tecnologia digital e à Internet), e às possibilidades técnicas de acesso do público aos conteúdos protegidos», facilitando «uma maior divulgação nos Estados Membros de programas de rádio e televisão de outros Estados Membros e evitar que a dificuldade na contratação de conteúdos constitua um obstáculo à rápida difusão e acesso a tais conteúdos protegidos por um direito de propriedade intelectual.» Em relação ao seu âmbito, o autor esclarece que não é objetivo da presente Diretiva «criar um marco normativo geral aplicável aos direitos das entidades de radiodifusão no mercado digital ou da Internet», mas antes «estabelecer os mecanismos adequados para tornar possível a obtenção e negociação das licenças de uso necessárias para facilitar determinados atos de comunicação pública e disponibilização, designadamente a prestação dos denominados serviços acessórios em linha». Por esse motivo, o autor detem-se, nos pontos 2 e 3, no que considera ser o âmbito objetivo e subjetivo da Diretiva. No ponto 4, aborda o caráter

determinante do princípio do país de origem no ato de exploração e consequente negociação de obtenção de licenças de uso. No ponto 5, destaca o papel das entidades de gestão de direitos de propriedade intelectual no licenciamento para explorações ou usos cobertos pela Diretiva.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de – Mercado único digital y propiedad intelectual : las directivas 2019/789 y 2019/790. **La Ley Unión Europea** [Em linha]. N.º 71 (jun. 2019), p. 1-6. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136230&img=24234&save=true>>.

Resumo: O presente artigo faz uma primeira abordagem às Diretivas 2019/789 e 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, destinadas a aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de direitos de autor e direitos conexos no contexto do mercado único digital. Concretamente no âmbito da Diretiva 2019/789, nos seus objetivos globais de regulação dos serviços acessórios em linha dos organismos de radiodifusão, com vista a uma facilitação de difusão transfronteiriça de conteúdos (de forma linear, simultânea à emissão, ou em diferido) em toda a União Europeia, o autor explora, no ponto III.3 do artigo (p. 13), a forma como a Diretiva geriu a questão do critério do país de origem. Conforme explica, «o caráter territorial dos direitos de autor e direitos conexos constitui, em princípio, um obstáculo à difusão por meio da *Internet*, para lá das fronteiras nacionais, de programas de rádio e televisão, na medida em que estes programas incorporam conteúdos objeto de tais direitos, como obras musicais ou audiovisuais, relativamente aos quais os organismos de radiodifusão ou aqueles que retransmitem os programas só adquiriram direitos para territórios concretos, tipicamente no âmbito europeu de caráter estatal. Para oferecer os seus serviços em linha além fronteiras, os organismos de radiodifusão precisariam de ter os direitos necessários relativos às obras e outras prestações protegidas em todos os territórios pertinentes, o que aumentaria a complexidade da obtenção desses direitos». A opção encontrada tem precedentes no modelo estabelecido para a radiodifusão por satélite, pela Diretiva 93/83/CEE, e pressupõe «uma exceção muito relevante, mas específica, à aplicação do critério *lex loci protectionis*, ou lei do país para o qual se reivindica a proteção», fazendo coincidir o país de origem com o Estado Membro em que o organismo de radiodifusão

tem o seu estabelecimento principal, e determinando que para a exploração da obra no conjunto da União basta «a aquisição por parte do organismo de radiodifusão dos direitos para esse país, sem prejuízo de que na fixação do montante de pagamento de direitos deverá ter-se em conta o público que em outros Estados Membros aceda ao serviço, ao mesmo tempo que torna possível limitar a exploração dos direitos a certos métodos técnicos de transmissão ou versões linguísticas».

MIGUEL ASENCIO, Pedro Alberto de – Territorialidad de los derechos de autor y mercado único digital. **Cuadernos de Derecho Transnacional – CDT** [Em linha]. Vol. 12, n.º 2 (out. 2020), p. 349-371. [Consult. 29 nov. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133040&img=19275&save=true>>.

Resumo: Nas palavras do autor, «uma característica distintiva da UE é o nível particularmente elevado de harmonização dos regimes nacionais de direitos autorais, o que pode facilitar o desenvolvimento de mecanismos específicos para superar a atual fragmentação do mercado interno, independentemente da criação de títulos unitários. O âmbito da competência judicial internacional condiciona a adoção de medidas judiciais de proteção dos direitos de autor em vários Estados-Membros, mas tal possibilidade exige a aplicação de tantas leis quantos os Estados. Em alguns instrumentos recentes, há uma tendência renovada de recorrer ao critério do país de origem para superar os obstáculos decorrentes dos regimes nacionais de direitos autorais. Neste contexto, valorizam-se os contributos do Regulamento (UE) 2017/1128 e das Diretivas (UE) 2019/789 e 2019/790 relativas à regulação das atividades transfronteiriças no âmbito do mercado único digital.» Neste artigo, são analisadas as alterações introduzidas por esses diplomas.